



Publicacao [2389-2008-195-9-0-0- Atas-05/02/2010-SENTENÇA]

Emitido em
20/12/2010
10:24:55

► PUBLICAÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 02389-2008-195-09-00-0
RECLAMANTE: **Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgotos, Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - Sind'gua - Sul**
RECLAMADO: **Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação, Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - SAEMAC**

Vistos, etc.

Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgotos, Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - Sind'gua - Sul, qualificado à fl. 02, em 05/12/2003, ajuíza a presente ação contra **Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação, Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - SAEMAC**, qualificada à fl. 152, perante a 2ª Vara Cível desta Cidade, postulando a declaração de nulidade do edital de convocação da Assembléia designada para o dia 08/11/2003, bem como de todos os atos praticados nessa. Junta documentos.

A reclamada apresenta defesa às fls. 152/156, com documentos.

Às fls. 1948/1958, o Juízo Cível declina da competência em razão da Emenda Constitucional n.º 45.

Recebidos os autos nesta unidade, é realizada a audiência da fl. 210.

Na audiência da fl. 332, é colhido o depoimento pessoal da parte autora e, sem outras provas a serem produzidas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas de conciliação, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, passo a decidir.

I) Preliminarmente.

Ilegitimidade.

Alega o Sindicato reclamado (SAEMAC) alega que é improcedente a argumentação da parte autora, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Argumenta que na própria inicial, a parte autora reconhece a legitimidade do STIUPAR, e, por consequência, sua própria ilegitimidade.

De plano, registro que a legitimidade referida pelo Sindicato reclamado no item em comento não se identifica com a legitimidade *ad causam*, razão porque não cabe ser analisada em sede de preliminar de mérito.

A legitimidade ativa e passiva, como condições da ação, são verificadas em abstrato segundo o que é aduzido na inicial, a fim de verificar a viabilidade da prestação jurisdicional. Aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a apuração da veracidade ou não dos fatos alegados, após a análise das provas e demais elementos

dos autos, é questão que pertence ao mérito, conduzindo a um juízo de procedência ou improcedência do pedido.

Rejeito a preliminar.

II) No mérito.

Busca o Sindicato autor (SIND'GUA SUL) a declaração de nulidade do edital de convocação da Assembléia designada para o dia 08/11/2003, bem como de todos os atos praticados nessa. Argumenta que, embora a parte autora (SIND'GUA SUL) tenha sido regularmente constituída em 18/07/2003, o Sindicato reclamado (SAEMAC) fez publicar editais de convocação para assembléia geral extraordinária a ser realizada no dia 08/11/2003, para ampliação da sua base territorial (SAEMAC) exatamente para municípios abrangidos na base territorial do Sindicato autor (SIND'GUA SUL). Alega que há violação à unicidade sindical.

Em defesa, o sindicato reclamado (SAEMAC) sustenta que realizou assembléias em diversas cidades para a alteração estatutária de extensão da base territorial no mês de agosto de 2003. Refere que, em reunião perante a Delegacia Regional do Trabalho, celebrou acordo com o STIUPAR para abranger em sua base territorial os municípios elencados na inicial.

Como se vê, a presente demanda versa sobre a legitimidade dos atos praticados pelo sindicato reclamado (SAEMAC) na Assembléia realizada no dia 08/11/2003, que, conforme documento da fl. 101, teve como ordem do dia a aplicação da sua base territorial, de modo a abranger os municípios arrolados na fl. 03.

Não obstante não conste dos autos a ata da referida assembléia, considerando que a insurgência do sindicato autor (SIND'GUA SUL) é fundada no art. 8º, II, da Constituição Federal, releva salientar que é surpreendente que esta não apresente qualquer documento relativo a seu registro sindical no Ministério do Trabalho a fim de demonstrar que os municípios objetos da referida assembléia já se encontravam abrangidos por sua base territorial.

Nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal é vedada a exigência de autorização estatal para a fundação de sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, que é o requisito necessário exatamente para a observância do disposto no inciso II do mesmo artigo, ou seja, para a fiscalização da unicidade sindical, de modo que não seja possível a instituição de mais de um sindicato na mesma base territorial e com a mesma representação.

Todavia, esse requisito não restou demonstrado pelo sindicato autor (SIND'GUA SUL). Ao contrário, veja-se que é a própria parte autora que junta o documento da fl. 31, no qual consta: "*Em atenção ao requerimento Fax (...), que solicita informações referente regularidade do `Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgotos, Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - Sind'gua - Sul'., informo o que segue: I) Consta no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, `Sindicato dos Empregados Concessionários dos Serviços de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgoto, Saneamento da Região Metropolitana de Curitiba - SINDECAES', processo n.º46000.004172/93-90 (...), impugnado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas no Estado do Paraná, (...), o pedido está sobrestado, e até a presente data, não consta desistência da impugnação ou decisão judicial favorável ao interessado.*", a revelar que não consta registro no nome do sindicato autor. Destaco, ainda, que referido documento é datado de 12/11/2003.

Nesses termos, não há como reconhecer qualquer vício na assembléia realizada pelo sindicato reclamado (SAEMAC) para extensão de sua base territorial porque não demonstrado, nos moldes legais, a base territorial de representação do Sindicato-autor (SIND'GUA SUL).

Não há, portanto, que se falar em ofensa ao art. 8º, II, da Constituição Federal. Isto

também porque o documento das fls. 98 demonstra que o STIUPAR - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas, Distribuição de Gás Canalizado, Distribuição e Tratamento de Água, Saneamento e Meio Ambiente e em Empresas de Serviços Urbanos no Estado do Paraná - que era quem, incontestavelmente, detinha a representação da categoria nos municípios elencados na inicial, participou da ampliação da base territorial do sindicato reclamado para esses municípios. O que, todavia, não se verifica nos documentos relativos a criação do Sindicato autor.

Por fim, ainda que não esteja caracterizada hipótese de coisa julgada, pois ausente a triplíce identidade, é de se destacar que, no processo n.º85501-2006-651-09-00-4 envolvendo as mesmas partes da presente, o Tribunal Regional da 9ª Região já decidiu:

*"(...)No caso em comento, apesar de o recorrente, SIND'GUA - SUL, ter registro no Cartório de Títulos e Documentos, não possui o registro junto ao MTE, único órgão capaz de conferir legitimidade de atuação sindical, razão pela qual **correta a sentença hostilizada ao julgar procedente o feito, declarando aquele ilegítimo para representação dos empregados abrangidos pelo Sindicato autor, SAEMAC.***

Note-se que o fato de o recorrente ter protocolado pedido de registro perante o Ministério do Trabalho, por si só, não lhe confere legitimidade, uma vez que o registro somente é lavrado por ato do Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, desde que a entidade sindical interessada preencha, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais, dentre os quais a unicidade.

Em que pese o art. 7º da Portaria do MTE nº 343/2000 rezar que em caso de impugnação de registro, a controvérsia poderá ser dirimida por intermédio do Poder Judiciário, o mesmo artigo prevê que antes de solucionada a controvérsia "o registro não será concedido". Desta forma, requerido o pedido de registro do SIND'GUA - SUL junto ao Ministério do Trabalho e sendo este impugnado pelo SAEMAC, que já devidamente registrado, não será concedido registro àquele, logo, este continua legitimado para defesa dos direitos da categoria.

Reveste-se de legitimidade o Sindicato que ostenta registro junto ao Ministério do Trabalho como representante da categoria econômica suscitada (OJ nº 15/SDC-TST). Desta forma, irretocável a r. decisão singular." (Grifei).

Nestes termos, não demonstrada a alegada violação ao art. 8º, II, da Constituição Federal, não há falar em nulidade da assembléia realizada no dia 08/11/2003.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente demanda movida por **Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgotos, Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - Sind'gua - Sul** (autor) contra **Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação, Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - SAEMAC** (ré). Custas pela parte autora, no valor de R\$40,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00. Cientes as partes. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cascavel, 05 de fevereiro de 2010.

Ana Paula Keppeler Fraga
Juíza do Trabalho